



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	80\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;
de mais de duas páginas 60\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao nome de um revolucionário civil assim reconhecido pela lei n.º 622.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:328 — Determina que seja retirado do culto a capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, do lugar do Pragal, freguesia de Santiago, concelho de Almada.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:465 — Avalia para efeitos de descontos as despesas da indústria da pesca para o ano de 1924.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:466 — Fixa o quadro do pessoal para a Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira, de Aveiro.

Decreto n.º 10:467 — Dá a denominação de Escola de Artes e Ofícios de João Pessanha à Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela.

Decreto n.º 10:468 — Transforma em escola comercial e industrial a Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral, de Ponta Delgada.

Decreto n.º 10:469 — Cria na vila de Alcobaça uma escola de artes e ofícios.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 53 — Esclarece que a lei n.º 1:552 não tem aplicação nas colónias que constituem o distrito judicial da Relação de Nova Goa.

Diploma legislativo colonial n.º 54 — Anula e considera de nenhum efeito o decreto n.º 293, do Alto Comissário da República na província de Angola, de 14 de Abril de 1923, que alterou o que se acha estabelecido acerca de percentagens sobre o tempo de serviço dos militares da guarnição da mesma província.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:328

Considerando que a capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sita no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, concelho de Almada, distrito de Lisboa, está encerrada ao culto há mais de dez anos, abandonada e em estado de ruína, não sendo para o exercício do mesmo culto necessária;

Considerando que a capela de que se trata não tem valor histórico ou arqueológico;

Considerando que, durante três anos consecutivos, não foi legalmente constituída, exercendo-se o culto público, nenhuma corporação a quem a capela em questão pudesse ser cedida;

Atendendo a que à mesma capela é aplicável o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911 e na 2.ª parte do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, em harmonia com as disposições citadas e para os efeitos do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911, seja definitivamente retirada do culto e entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação a capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, do lugar do Pragal, freguesia de Santiago, concelho de Almada, distrito de Lisboa, e bem assim todos os seus móveis, paramentos e alfaias e demais objectos do culto.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se declara que o verdadeiro nome do revolucionário civil assim reconhecido pela lei n.º 622, de 23 de Junho de 1916, é Joaquim Rodrigues Marinho e não Joaquim Rodrigues Meirinho, como se publicou no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano.

Secretaria do Ministério do Interior, 15 de Janeiro de 1925. — Servindo de Director Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:465

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias e usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º e 17.º e § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam,

para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1924, da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	100.000,000
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	122.000,000
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca	128.000,000
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro qualquer propulsor mecânico, por mês de pesca	80.000,000
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca	44.000,000
Traineiças a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	20.000,000
Traineiças movidas à vela ou a remos, por mês de pesca	17.000,000
Armações de sardinha à valenciana, duplas, por mês de pesca	36.000,000
Armações de sardinha à valenciana, simples, por mês de pesca	28.000,000
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	40.000,000
Armações de atum cumulativamente de direito e de revés, pelas duas temporadas de pesca	300.000,000
Armações de atum só de direito ou só de revés, por temporada de pesca	200.000,000
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca	8.000,000

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativa ao ano de 1924 será pago em quatro prestações, conforme o preceituado no artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas procederão na conformidade do § único do artigo 11.º da citada lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos—Manuel Gregório Pestana Júnior.*

cial de Fernando Caldeira, de Aveiro, o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral e especializado.
- 1 Professor de língua pátria e francesa.
- 1 Professor de língua inglesa.
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
- 1 Professor de aritmética e geometria, química industrial e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.
- 1 Mestre de carpintaria e marcenaria.
- 1 Mestre de serralharia.
- 2 Mestres ceramistas.
- 1 Mestra de trabalhos femininos.

Art. 2.º (transitório). Passa a pertencer ao quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira o pessoal das extintas escolas de cerâmica de Fernando Caldeira e da Aula Comercial de Aveiro.

Art. 3.º (transitório). Enquanto não houver verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à Escola Industrial de Fernando Caldeira serão as suas despesas de pessoal e material custeadas pelas verbas do capítulo 9.º, artigos 126.º, 128.º e 131.º, destinadas às extintas Escolas de Cerâmica de Fernando Caldeira e Aula Comercial de Aveiro e pelas verbas do fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 4.º do decreto n.º 9:832, de 19 de Junho de 1924, e o decreto n.º 10:119, de 24 de Setembro do ano findo.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Manuel Gregório Pestana Júnior—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

Decreto n.º 10:467

Atendendo à provada necessidade da existência de uma escola de ensino técnico industrial na vila de Mirandela, que daí foi transferida para a vila de Alcobaça pelo decreto n.º 9:952, de 31 de Julho do ano findo;

Ouvido o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A mantida na vila de Mirandela a Escola de Carpintaria e Serralharia que ali fôra criada pelo artigo 3.º do decreto n.º 5:787-XX, de 10 de Maio de 1919, acrescentando-se ao quadro do seu pessoal uma mestra de fição e tecelagem.

Art. 2.º A Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela passa a denominar-se Escola de Artes e Ofícios de João Pessanha.

Art. 3.º (transitório). Enquanto não houver verba inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada ao pagamento do vencimento da mestra de fição e tecelagem a que se refere o artigo 1.º, será esse vencimento abo-

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:466

Considerando que é necessário fixar o quadro de pessoal da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira, de Aveiro, tendo em atenção a sua numerosa população escolar, mas fazê-lo dentro dos preceitos da máxima economia sem prejuízo dos serviços escolares;

Tendo sido ouvido, nos termos do artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial;

Atendendo ao disposto nos artigos 162.º e 264.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado para a Escola Industrial e Comer-

nado pelas verbas do fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 9:952, de 31 de Julho de 1924.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Decreto n.º 10:468

Considerando que pelo decreto n.º 10:090, de 12 de Setembro do ano findo, foi transformada a Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral, de Ponta Delgada, em escola industrial e comercial, o que se justifica plenamente, dada a importância dessa cidade;

Considerando, porém, que algumas disposições desse decreto não se justificam ainda no presente momento, e que essas transformações de escolas devem obedecer aos preceitos da mais rigorosa economia, sem prejuízo do ensino a ministrar;

Considerando que o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, ouvido nos termos do artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, deu parecer favorável à transformação da Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos dos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transformada em escola industrial e comercial a Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral, de Ponta Delgada.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral terá o seguinte quadro de pessoal:

- Um director;
- Um professor de desenho geral o especializado;
- Um professor de língua pátria e francesa;
- Um professor de língua inglesa;
- Um professor de aritmética e geometria, aritmética comercial e escrituração e contabilidade comercial;
- Um professor de elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial e vias de comunicação e transportes;
- Um professor de princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias;
- Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia;
- Um mestre de marcenaria;
- Um mestre de serralharia;
- Uma mestra de trabalhos femininos;
- Dois serventes jornaleiros.

Art. 3.º A Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral compreenderá duas secções:

- a) Secção comercial, na qual se professará o curso das escolas comerciais;
- b) Secção industrial, na qual se professarão os seguintes cursos:
 - 1) Marceneiro;
 - 2) Serralheiro civil;
 - 3) Serralheiro mecânico;
 - 4) Trabalhos femininos.

Art. 4.º O curso de marceneiro terá a duração de quatro anos e compreenderá as disciplinas seguintes:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Desenho de construção;
- d) Língua pátria.
- e) Aritmética e geometria.
- f) Trabalhos officinais.

Art. 5.º O curso de serralheiro civil terá a duração de quatro anos e compreenderá as disciplinas seguintes:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Desenho de construção;
- d) Língua pátria;
- e) Aritmética e geometria;
- f) Trabalhos officinais.

Art. 6.º O curso de serralheiro mecânico terá a duração de quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho de construção;
- c) Desenho mecânico;
- d) Língua pátria.
- e) Aritmética e geometria;
- f) Princípios de física e química e noções de tecnologia;
- g) Trabalhos officinais.

Art. 7.º O curso de trabalhos femininos terá a duração de três anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Língua pátria;
- d) Aritmética e geometria;
- e) Trabalhos officinais.

Art. 8.º (transitório). Passa a pertencer ao quadro da Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral todo o pessoal da Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral.

Art. 9.º (transitório). Enquanto não houver verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral, de Ponta Delgada, serão abonadas as suas despesas de pessoal e material pelo capítulo 9.º, artigos 126.º, 128.º e 131.º, da proposta orçamental em vigor e pelo fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:568, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:090, de 12 de Setembro de 1924.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

Decreto n.º 10:469

Considerando que a transferência feita pelo decreto n.º 9:952, de 31 de Julho do ano findo, da Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela para a de Alcobaça encontrava a sua justificação no desenvolvimento industrial que esta localidade tem tido nos últimos tempos;

Considerando que a matrícula aberta na Escola de Alcobaça foi de molde a justificar a sua existência;

Tendo em vista que o Conselho Superior de Ensino Industrial e Comercial, ouvido, como preceitua o artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, foi de parecer que se mantivesse em Alcobaça uma escola de artes e ofícios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 162.º do decreto, com força de lei, n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Alcobaça, uma escola de artes e ofícios.

Art. 2.º O pessoal da Escola de Artes e Ofícios de Alcobaça será o seguinte:

- Um professor de desenho geral e especializado.
- Um mestre de carpintaria.
- Um mestre de serralharia.
- Um servente jornaleiro.

Art. 3.º (transitório). Enquanto não houver verbas inscritas no orçamento, destinadas à Escola de Artes e Ofícios de Alcobaça, serão as suas despesas de pessoal e material abonadas pelo «Fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial», criado por decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º (transitório). O professor da Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela, que havia sido transferida para a vila de Alcobaça pelo decreto n.º 9:952, de 31 de Julho de 1924, passa a pertencer ao quadro da Escola de Artes e Ofícios de Alcobaça.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Junior*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 53

(Decreto)

Levantando-se dúvidas no Estado da Índia sobre se a lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924, tem ali aplicação em virtude de ter sido publicada no *Boletim Oficial* da colónia e da referência que no seu artigo 3.º, § 1.º, faz a matérias de processo civil e criminal, as quais, nos termos do regimento do justiça de 20 de Fevereiro de 1894, serão regidas, salvas algumas modificações, pelas leis vigentes na metrópole;

Considerando que nenhuma razão haveria para que a referida lei fôsse aplicada nas colónias, onde a moeda circulante não sofreu a desvalorização da da metrópole e onde também não vigoram nem as tabelas do selo e dos emolumentos nem a organização do notariado a que ela alude, sendo até por isso que a sua aplicação no *Diário do Governo* não obedeceu aos preceitos da lei n.º 7:354, de 21 de Novembro de 1921;

Convindo, porém, pôr termo a essas dúvidas com o fim de prevenir a sensível perturbação que delas podem re-

sultar para a vida judiciária das colónias de moeda valorizada;

Tendo em atenção o que sobre o assunto representou o governador geral do Estado da Índia e o parecer da Secção Judicial do Conselho Colonial;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A lei n.º 1:552, de 1 de Março do ano findo, não tem aplicação nas colónias que constituem o distrito judicial da Relação de Nova Goa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 54

(Decreto)

Considerando que a fixação das percentagens por aumento de tempo de serviço obedeceu a um princípio de equilíbrio harmónico e que a justificação dessas percentagens só pode com equidade ser feita por um organismo central capaz de graduar convenientemente os coeficientes a aplicar conforme a aspereza e malignidade do clima das diferentes províncias;

Considerando que tal assunto, só podendo ser considerado em conjunto para todas as colónias, é da competência única e exclusiva do Governo da metrópole, como preceitua a base 4.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, e que, so em Angola há diversidade de climas de tal natureza que imponham algumas alterações nas percentagens para determinadas regiões, o assunto será convenientemente estudado e ponderado pelo Governo Central, sob proposta do respectivo governador;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que seja anulado e considerado de nenhum efeito o decreto n.º 293 do Alto Comissário da República na província de Angola, de 14 de Abril de 1923, que alterou o que se acha estabelecido acerca da percentagem sobre o tempo de serviço dos militares da guarnição da mesma província.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as províncias.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*.